



## **CONTRATO DE NAMORO: ASPECTOS GERAIS E SUA VIABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dimas Augusto Terra ZANONI <sup>1</sup>  
Gabriel Yan Leite CUNHA <sup>2</sup>  
Ana Luiza Mendes MENDONÇA <sup>3</sup>  
Orientadora: Daniela Braga PAIANO <sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar os aspectos gerais do contrato de namoro e a possibilidade de seu reconhecimento no atual ordenamento jurídico brasileiro. Como metodologia para o desenvolvimento do estudo, reporta-se à investigação indireta, com pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo, através da análise teórica de leis, consulta a artigos, livros e jurisprudência que envolvem a problemática em análise no direito pátrio. Assim, para tratar do tema, vislumbrar-se-á os institutos relacionados, desde os seus primórdios, além de conceitos e prescrições normativas. Diante disso, pretende-se estabelecer os conceitos e características gerais de autonomia privada, as mudanças nos relacionamentos afetivos contemporâneos, a teoria do fato jurídico e, finalmente, o contrato de namoro – analisando-o à luz do princípio da dignidade da pessoa humana aos casais que não possuem a pretensão de constituir família –, como ferramenta para o afastamento de enquadramentos de união estável e seus respectivos efeitos jurídicos que, a depender do caso concreto, são indesejados.

**Palavras-chave:** Autonomia. Contrato de namoro. Mudança. Relacionamento. União estável.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual De Londrina (UEL). E-mail: @dimaszanoni@gmail.com, pesquisador no projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”.

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual De Londrina (UEL). E-mail: @gabrielyan\_@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade IBMEC; Bacharela em Direito pela UEL. E-mail: analuiza.mendonca20@gmail.com, pesquisadora no projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, cadastrado sob n. 12475 na PROPPG da UEL.

<sup>4</sup> Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielapaiano@hotmail.com, coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias”, cadastrado sob n. 12475 na PROPPG da UEL.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca analisar o contrato de namoro, especialmente a possibilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Visualiza-se que, atualmente, considerável parcela da doutrina bem como a jurisprudência têm agido de forma a desconhecer o referido pacto celebrado entre o casal a fim de afastar a possibilidade de qualquer configuração equivocada de união estável, afastando, entre outras consequências a serem analisadas, a comunicabilidade de seus respectivos bens.

Para a elucidação do artigo, como metodologia, reporta-se a investigação indireta, com pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo, através da análise teórica de leis, consulta a artigos, teses, dissertações, livros e jurisprudência que envolvem a problemática em análise no direito pátrio. Assim, para tratar do tema, restou necessário vislumbrar os institutos relacionados, desde os seus primórdios, além de conceitos e prescrições normativas.

Destarte, a priori, analisar-se-á o instituto da autonomia privada, abrangendo sua evolução histórica, conceitos e características para que, então, se passe à exposição das mudanças que os relacionamentos afetivos sofreram na contemporaneidade. Em seguida, discutir-se-á a viabilidade do reconhecimento do contrato de namoro, um pacto do casal que busca, entre outras coisas, a incomunicabilidade do seu patrimônio.

## **2 AUTONOMIA PRIVADA E NOVAS PERSPECTIVAS DAS RELAÇÕES AFETIVAS**

A autonomia privada constitui um dos princípios fundamentais do Direito Civil, correspondendo a um preceito de relevância jurídica, e não um preceito essencialmente jurídico. Isto posto, o tema em questão trata de um auto regulamento de interesses, que se realiza pela vontade dos próprios sujeitos na vida social, formando instrumentos à disposição dos indivíduos para dar vida e desenvolver as relações jurídicas entre estes.

Destaca-se, também, que a iniciativa individual, nos atos de autonomia privada, tem toda a liberdade de perquirir qualquer interesse social, merecendo a tutela jurisdicional sobre este. Ademais, a autonomia privada marca o poder da

vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real. Todavia, este poder não é originário, vez que emana do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e opera nos limites que esse estabelece.

O ambiente que norteia o direito contratual cada vez mais está ligado à autonomia da vontade privada. Em suma, este instituto é explanado por Perlingieri (2008, p. 338) como “O poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios”.

Portanto, o pressuposto da autonomia privada é a liberdade como valor jurídico e a ideia de que o indivíduo é o embasamento da construção social e de que sua escolha, espontânea, é instrumento de efetuação do direito. Por tudo isso, destaca-se que uma “sociedade globalizada, que exige o reconhecimento de normas limitativas do avanço da autonomia privada, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p. 42).

Embora seja no âmbito dos negócios jurídicos que a autonomia privada se manifeste de forma mais intensa, “é fato incontroverso que também vigora em outros âmbitos materiais de regulação do direito privado, como no domínio das relações pessoais, abarcando as relações familiares” (STEINMETZ, 2004. P. 191).

Ressalta-se, a existência de duas correntes teóricas que introduziram os primeiros entendimentos acerca do significado de autonomia privada: a Teoria Voluntarista e a Teoria Preceptiva/Normativa. Assim:

A primeira considera que o ato de autonomia é vinculante à real vontade do sujeito quando da sua expressão de vontade, tal manifestação é digna de tutela no limite em que a vontade explicitada for coerente à efetiva vontade interior do declarante, em outras palavras, o referencial da autonomia encontra-se na vontade interna e não necessariamente àquela manifestada. Já a segunda confia à autonomia sua incidência sobre o conteúdo declarado pelo declarante e não sobre o que ele desejou internamente (PERLINGIERI, 2008, p. 340-341).

Destarte, uma vez definido o conceito de autonomia privada, cabe diferenciá-lo do conceito de autonomia da vontade, pois é um tema recorrente e que ainda restam divergências sobre o uso de cada terminologia. Assim, Pargendler define autonomia da vontade como:

O princípio da autonomia da vontade, desenvolvido no século XIX, sob influência da doutrina econômica liberal, funda-se sobre uma análise filosófica individualista dos direitos subjetivos. Partindo-se da premissa de

que os indivíduos, em sua essência abstrata (Estado de Natureza), são livres e iguais, conclui-se que nada os pode obrigar, salvo o seu consentimento. Assim, a origem única das normas jurídicas, por definição obrigatória, é o acordo de vontades (PARGENDLER, 2004, p. 03).

Neste diapasão, “a autonomia privada distancia-se da vontade interior e atribui primazia a sua exteriorização e à limitação posta pelo ordenamento jurídico por exigências de justiça social” (LÔBO, 2011, p. 58).

Nessa toada, entende-se que a Autonomia Privada vem substituir a ideia de Autonomia de Vontade, vez que agora, na sociedade de massa, com demandas crescentes e uma necessidade enorme de positivação dos direitos não só individuais como também de toda uma sociedade, não basta simplesmente atender às vontades das partes, mas, sim, a forma de como concretizar essa vontade, tornando, assim, a Autonomia de Vontade espécie da qual a Autonomia Privada é gênero. Nesse sentido, Naves acrescenta que:

A denominação autonomia privada veio substituir a carga individualista e liberal da autonomia de vontade. Ao Direito, pois, resta analisar a manifestação concreta da vontade, segundo critérios objetivos de boa-fé, e não suas causas e características internas (NAVES, 2014, p. 94).

Com a presença do Estado Democrático de Direito, a liberdade que o ordenamento defere ao indivíduo para gerar efeitos jurídicos por meio da autonomia privada tem sofrido limitações na autonomia de vontade devido à prevalência do interesse social sobre o interesse privado, vez que se mostra essencial a atuação do “estado social de direito voltado à solidariedade, à igualdade, ao respeito da pessoa e sua dignidade; [...] nem tudo que é desejado pelas partes é merecedor de tutela razoável e proporcional” (PERLINGIERI, 2008, p. 343). Fala-se, então, em uma relativização da autonomia privada frente ao interesse estatal.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, e o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, expressam em seu conteúdo que a “razão da prevalência da liberdade de contratar diz respeito a equivalência na promoção da função social, isto é, a autonomia privada contratual tem como um de seus objetivos consolidar o bem-estar social” (LÔBO, 2011, p. 62). Portanto, a princípio, depreende-se que a intervenção estatal neste campo visa assegurar a igualdade entre os contratantes, a fim de evitar que a ampla liberdade de contratar cause desequilíbrios e exploração do economicamente mais fraco.

Outrossim, as limitações positivas que propiciam a regulamentação legal e a revisão judicial ao exercício da autonomia privada incidem sobre: a liberdade no âmbito contratual, abrangendo a escolha de quem contratar e sobre o conteúdo dos contratos, parcial ou totalmente. Este tema é elucidado por Caio Mario Pereira da Silva, que explica o papel do Estado contemporâneo frente a autonomia da vontade privada, como sendo o papel de que:

O Estado tem de intervir na vida do contrato, seja mediante a aplicação de leis de ordem pública, que estabelecem restrições ao princípio da vontade em benefício do interesse coletivo, seja com a doação de uma intervenção judicial na economia do contrato, instituindo a contenção dos seus efeitos, alterando-se ou mesmo liberando o contratante lesado, por (PEREIRA, 2012, p. 24)

Portanto, entende-se que é de suma importância o papel do Estado nos atos e atividades da autonomia privada atuando, pois este atua como garantidor dos negócios jurídicos, como pontua Pereira da Silva (2012, p. 23) que “o contrato, que reflete por um lado a autonomia da vontade, e por outro submete-se à ordem pública, há de ser conseguintemente a resultante deste paralelogramo de forças, em que atuam ambas estas frequências”.

## **2.1 Novas Perspectivas das Relações Afetivas**

Destarte, um tema que vem ganhando bastante campo teórico, é o tema que trata do relacionamento afetivo na atualidade, pois os relacionamentos amorosos atuais têm assumido diferentes configurações. Para tanto, vários aspectos influenciaram essas mudanças percebidas na atualidade, entre eles, destaca-se que essa sociedade está marcada pela descartabilidade e pela a liquidez dos relacionamentos, nos quais nota-se a diminuição tanto do lado complexo como do lado de envolvimento dos relacionamentos.

Nesta seara, Bauman (2004, p. 132) afirma que vivemos numa sociedade líquida, caracterizada pela “incerteza em relação ao futuro, fragilidade da posição social e insegurança existencial”, bem como “consumista e individualizada sociedade moderna” (BAUMAN, 2004, p. 87), que contribui para a fluidez dos relacionamentos nos tempos atuais.

Além do mais, destaca-se que, nos relacionamentos contemporâneos, “predominam os valores individualistas do prazer, da felicidade, e da satisfação íntima, não mais a entrega da pessoa a uma causa, a uma virtude austera, a renúncia de si mesmo” (LIPOVETSKY, 2004. p. 23).

Dentro desta perspectiva contemporânea, existem exemplos de relacionamentos que vêm angariando diversas pesquisas e discussões sobre estes temas.

De pronto, destaca-se a união estável como um tipo de relação, considerando que a este instituto o Estado confere proteção jurídica, gerando direitos e deveres entre as partes, à relação entre pessoas do mesmo sexo que for pública, contínua, duradoura e constituída com objetivo de formar família, nos termos previstos pelo artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Sobre o assunto em questão, Maria Berenice Dias pontua que:

Com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que a prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento. Atentando a essa nova realidade o direito rotula a união de estável (DIAS, 2015, p.246).

Portanto, entende-se que, para a formação de União Estável, é indispensável a intenção de constituir família, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual. A troca e soma de interesses comuns, atenção a gestos de carinho, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar (GONÇALVES, 2010, p. 591).

Tal entendimento resta demonstrado em julgado da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito federal, através do relator Luís Gustavo B. de Oliveira, que enfatizou a necessidade da existência da intenção de constituir família, a fim de que se reconheça a união estável, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de um casal, com o objetivo de constituir uma família (art. 1.723 do Código Civil). 2. Não é possível o reconhecimento de união estável caso os documentos e as testemunhas coligidos aos autos não corroborem acerca da existência dos requisitos, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e, notadamente, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. 3. APELAÇÃO CONHECIDA DESPROVIDA. (TJ-DF 07054256020178070014 - Segredo de Justiça 0705425-60.2017.8.07.0014, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disto, temos o instituto do namoro qualificado que corresponde a uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes que não tem o objetivo de constituir família, ainda que o relacionamento apresente a maioria dos requisitos da união estável. Nesta relação, os namorados não desejam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar, então, depreende-se que “somente geram responsabilidades e encargos os relacionamentos que levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar verdadeira mescla de patrimônios” (DIAS, 2015, p. 260). Neste diapasão, Paulo Lobo também explica que:

Há de ser ponderado o tênue equilíbrio entre o namoro e a união estável, pois aquele resulta inteiramente do ambiente de liberdade, que a Constituição protege, inclusive da incidência de normas jurídicas, permanecendo no mundo dos fatos. Namorar não cria direitos e deveres (LOBO, 2011 p.175).

Ainda, acrescenta-se que no namoro qualificado, por outro lado, “embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida, diferentemente do que ocorre em uma união estável. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura” (MALUF, 2013, p. 371-374).

Na prática, subsistem enormes dificuldades para diferenciar os institutos de união estável e namoro qualificado. Naquele instituto, “dominam essencialmente relações de sentimentos e de interesses da vida em conjunto que se

estendem ao campo econômico, traduzindo o estreito e íntimo vínculo de coesão entre os conviventes” (OLIVEIRA; MUNIZ, 2001, p. 79). Já no namoro qualificado, depreende-se que:

Ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados (VELOSO, 2018, p. 313).

Isto posto, conclui-se que a busca e o interesse pela formação de uma entidade familiar são elementos fundamentais para caracterização de união estável, bem como a ausência desse pressuposto impossibilita considerar determinada relação como união estável. Assim, a jurisprudência enfatiza a importância da presença deste elemento fundamental, acima exposto, para definir precisamente a qual instituto pertence determinada relação, como se demonstra pela decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo como relator o Desembargador Eduardo Contreras, a qual segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. (TJ-AP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal).

Outrossim, outro instituto de grande destaque e de maior conhecimento por parte da população em geral, é o casamento. Este instituto civil *sui generis* é definido em toda a doutrina, todavia Silvio Rodrigues o conceitua como:

O contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”, conceito do qual acreditamos adequar-se à realidade atual (RODRIGUES, 2004, p.19).



Portanto, segundo o referido autor, o casamento é uma instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei, devendo respeitar, então, um conjunto de regras impostas pelo Estado, que forma um todo e ao qual as partes têm apenas a faculdade de aderir, pois, uma vez dada referida adesão, a vontade dos cônjuges se torna impotente e os efeitos da instituição se produzem automaticamente.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511, conceitua casamento como sendo: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ainda, sobre esta temática, Washington de Barros Monteiro (2004, p. 22) expõe que “o casamento é um ato personalíssimo e tem natureza de ordem pública, pois a legislação que versa sobre o matrimônio está acima da vontade e das convenções particulares”.

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade, surgiram novas formas de formação de famílias, vez que o casamento, por exemplo, na formulação recente permite, além do modelo tradicional, a formação de uma família monoparental, que nada mais é que um dos pais com seus filhos, a união estável e a união homoafetiva. Com isso, extrai-se que a realidade atual é marcada por diversas formas de relacionamentos afetivos, os quais vem passando por um processo de contratualização em sua constituição, como ocorre com a possibilidade de elaboração do contrato de namoro, característica que destaca justamente o novo momento vivenciado pelas diversas relações afetivas.

## **2.2 Contrato de Namoro e Sua Viabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Ao analisar as questões relacionadas às mudanças que os relacionamentos afetivos sofreram nos últimos anos, vislumbrar-se-á que o contrato de namoro, que será exposto a seguir, possui íntima relação com tais mudanças, sendo compatível com sociedade líquida moderna exposta e desenvolvida por Bauman. Além disso, o cerne deste trabalho, contrato de namoro, é flagrante manifestação da autonomia privada. Entretanto, procura-se analisar os seus aspectos a fim de concluir se há viabilidade do seu reconhecimento. Antes, contudo, é necessário visualizar, as questões que envolvem os negócios jurídicos e enquadrar devidamente o contrato de namoro.

Segundo Ghilardi e Gomes (2020, p. 2) a originalidade da Teoria dos Fatos Jurídicos no Brasil se dá fundamentalmente ao jurista Pontes de Miranda, que categorizou os fatos jurídicos. Inicialmente, Miranda expõe que entre os fatos ocorridos no mundo, existem os fatos relevantes e os irrelevantes ao direito, consubstanciando fatos jurídicos e fatos ajurídicos, respectivamente. Assim, a realização de fato enseja, por causalidade, à incidência da norma jurídica, aflorando, no mundo do direito, o fato jurídico (MIRANDA *apud* GHILARDI; GOMES, 2020, p.3).

Por outro lado, indaga-se se os fatos valorados e transformados em norma jurídica seriam somente provenientes de atos humanos. Aqui, então, concluiu-se que existem fatos restritivamente naturais, que não há interferência do comportamento humano, mas que, simultaneamente, são relevantes quando atingem a esfera jurídica de um indivíduo (GHILARDI; GOMES, 2020, p.3).

Pontes de Miranda, então, classifica os fatos jurídicos lícitos considerando dois fatores: a) natureza dos fatos (naturais ou atos humanos) e; b) em relação às ações humanas, de acordo com a presença ou não, do elemento volitivo no suporte fático tal como previsto na norma jurídica. Os eventos naturais são categorizados como fato jurídico *lato sensu*, já os decorrentes de ações humanas são chamados de fato jurídico *strictu sensu* (MIRANDA *apud* GHILARDI; GOMES, 2020, p.3) (grifo do autor).

Os fatos jurídicos *strictu sensu*, por sua vez, subdivide-se em atos-fatos jurídicos, onde é irrelevante o elemento volitivo à concreção do suporte fático, e atos jurídicos, no qual o elemento volitivo é nuclear para a existência do fato jurídico (GHILARDI; GOMES, 2020, p.4). Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 374), proclama que entre os fatos jurídicos oriundos de ato humano voluntário, têm-se os: a) atos jurídicos ilícitos; b) atos jurídicos lícitos (*strictu sensu*) e; c) negócios jurídicos. O referido autor explica a diferença entre ato jurídico sem sentido estrito e negócio jurídico:

Observa-se, então, que se distinguem o “negócio jurídico” e o “ato jurídico”. Aquele é a declaração de vontade em que o agente persegue o efeito jurídico (*Rechtsgeschäft*); no ato jurídico *strictu sensu* ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente (PEREIRA, 2017, p. 387-388).

Assim, a vontade e a produção de efeitos desejados pelas partes são características particulares aos negócios jurídicos, que, sem elas, enquadram-se em outras categorias supracitadas (EUGÊNIO, 2020, p. 121). Depreende-se, pois, que o

contrato de namoro, enquanto declaração de vontade em que os agentes perseguem os efeitos jurídicos, constitui um negócio jurídico, motivo pelo qual merece aprofundamento no trabalho.

Conforme Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 1), negócio jurídico é definido comumente pela doutrina ora através de sua gênese, conceituando como ato de vontade que visa produzir efeitos (teoria voluntarista), ora por meio de sua função de criar um regramento (teoria objetivista). Entretanto verifica-se que o autor prefere a teoria estrutural, uma vez que considera o negócio jurídico essencialmente uma estrutura (EUGENIO, 2020, p.120).

Pereira atribui relevante olhar a essa categoria de fato jurídico, “Filho da vontade humana, o negócio jurídico é a mais alta expressão do subjetivismo, se atentarmos em que o ordenamento jurídico reconhece à atividade volitiva humana o poder criador de efeitos no mundo do direito” (PEREIRA, 2017, p. 391).

Superadas as questões atinentes à Teoria dos Fatos Jurídicos, passa-se a visualizar, de modo mais específico, o objeto deste trabalho, o contrato de namoro. Nas palavras de Marília Pedrosa Xavier:

O contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família. Por consequência, afasta-se a constituição de uma união estável e dos direitos dela decorrentes, como pensão alimentícia e direitos sucessórios (XAVIER, 2020, p.103).

Extrai-se do trecho supracitado um dos motivos centrais que levou ao surgimento do contrato de namoro: o receio da constatação de uma possível união estável indesejada. Recentemente, derivado do crescimento do número de reconhecimentos das uniões estáveis como entidade familiar, surgiu o temor de que o relacionamento afetivo (namoro) pudesse ser entendido como uma união estável, acarretando, portanto, a comunicação dos bens.

Vale destacar que, no que se refere à união estável, é possível que os companheiros regulem suas questões patrimoniais, denominando-se contrato de convivência, reconhecida juridicamente, podendo abordar questões retroativas (PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 121). A questão tem pertinência uma vez que, como também tratado neste trabalho, quando trata das mudanças dos relacionamentos afetivos na contemporaneidade, no que se refere ao namoro:

Ademais, o namoro não é mais encarado como mero período experimental que conduz necessariamente ao casamento. Pode-se dizer que ganhou contornos autônomos, o que faz com que casais optem por vivenciar namoros de longos anos. Ocorre que, por vezes, esse relacionamento é tomado por uma complexidade tão grande que o leva a ser confundido com união estável, fazendo com que ao namoro sejam imputadas as consequências jurídicas que o reconhecimento desta entidade familiar necessariamente conduz (XAVIER *apud* CALDERÓN, 2020, p. 99)

Como vislumbrado, o namoro não constitui mais, restritivamente, um caminho que leva ao destino, casamento, mas também um destino propriamente dito. Ou seja, há agentes que possuem como finalidade o próprio namoro, não abarcando tal como um processo de conhecimento mútuo que, uma vez maduro o relacionamento, culmine no casamento.

Ressaltando a semelhança dos institutos e risco de configuração equivocada de uma união estável indesejada, Veloso (*apud* CALDERÓN, 2020, p. 99) vislumbra situações em que o namoro e união estável são separados por uma linha demasiadamente tênue. Segundo o autor, a característica discrepante reside na intenção ou não de constituir família (*apud* XAVIER, 2020, p. 104). Nas palavras de Zeno Veloso:

Entretanto, se os parceiros estão apenas namorando, embora um namoro de pessoas adultas, com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel, etc. quem vê de fora, e diante daquela convivência, que é pública, contínua, duradoura, pode concluir que está diante de uma união estável. E não é o caso, pois, apesar da aparência, falta àquele relacionamento um requisito capital, essencial: o compromisso, o objetivo, a vontade de constituir uma família. Não se trata de uma união estável, mas de namoro prolongado (VELOSO *apud* XAVIER, 2020, p.104).

O contrato de namoro, pois, é usado por agentes que procuram segurança jurídica, isto é, objetivam que a relação não seja enquadrada como união estável de maneira equivocada (BOSI; PEELLAERT, 2018, p. 18). No mesmo sentido expõe Gustavo Tepedino:

Nos últimos anos, o crescente reconhecimento de uniões estáveis como entidades familiares suscitou o receio de que relacionamentos afetivos não inteiramente maduros, em linha limítrofe com a convivência familiar, pudessem ensejar comunicação patrimonial. Iniciou-se, com isso, a prática de dos chamados 'contratos de namoro' (TEPEDINO *apud* BOSI; PEELLAERT, 2018, p. 18)

Acerca do entendimento da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça compreende que ainda que a totalidade dos fatores objetivos descritos no

art. 1.723 do Código Civil estejam presentes no caso concreto, há a necessidade da presença, também, do fator subjetivo, que é a intenção de constituir família (*animus familiae*) (BOSI; PEELLAERT, 2018, p. 17).

Nesse sentido, a intenção de constituir família é característica central que diferencia a união estável do “namoro qualificado”, conforme Informativo nº 0557 do STJ, proveniente do REsp 1.454.643-RJ, “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado". Em Julgado interessante sobre o tema, a Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, declarou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o “querer constituir família”, desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido. (STJ. REsp nº 1.263.015/0143716-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012, 3ª Turma, DJe 26/06/2012).

Não obstante a relevância do assunto e a semelhança descrita acima ser comumente visualizada na atualidade, parcela considerável da doutrina persiste em não a reconhecer. Proclamam que o contrato de namoro seria uma figura inócua contaminada de nulidade, uma vez que, segundo eles, sopesando o Art. 166, inc. VI do Código Civil, o negócio jurídico em análise teria por objeto fraudar lei imperativa, ou seja, a constituição de União estável (XAVIER, 2020, p. 104).

Antes de adentrar às discussões doutrinárias, imperioso elucidar o exposto por Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 63) acerca da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos. O autor se utiliza da denominada técnica de eliminação progressiva. Segundo o autor, no plano da existência, caso falte um dos elementos próprios a todos os negócios jurídicos, não há negócio jurídico. Na

hipótese de se verificar os elementos, mas, diante do plano da validade, faltar um requisito nele exigido, o negócio existe, mas é inválido. Por fim, preenchidos todos os requisitos dos planos da existência e validade, porém, deixar de preencher algum fator perante o plano da eficácia, o negócio existe, é válido, mas ineficaz.

Segundo Maria Berenice Dias (*apud* PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 135), o contrato de namoro é inexistente no ordenamento jurídico e incapaz de produzir qualquer efeito. Paulo Lôbo (*apud* PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 135) afirma que um namoro não pode criar direitos ou deveres, logo um contrato de namoro não possui eficácia alguma, considerando que a situação fática se sobrepõe à vontade do casal.

Dóris Ghilardi e Renata Raupp Gomes (2020, p. 13) entendem que o contrato de namoro apresenta afronta indireta à norma cogente prevista no Art. 1.723 do Código Civil, afirmando que o que se pretende é o afastamento dos efeitos de norma cogente, o que acarreta em nulidade do contrato de namoro por ilicitude do seu objeto. As autoras concluem que “seja, pela inexistência, seja pela invalidade, o “contrato de namoro”, ato supostamente negocial, não é hábil a evitar ou afastar o efeito da constituição da união estável” (GHILARDI; GOMES, 2020, p. 16).

Pablo Stolze Gagliano entende que “[...] não poderia se reconhecer validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes” (GAGLIANO *apud* GHILARDI; GOMES, 2020, p. 14). Assim também entende Flávio Tartuce

[...] o negócio celebrado não tendo o condão de interferir nas normas de cunho pessoal ou de ordem pública, como é o caso da própria caracterização da união estável. Justamente por isso é que é nulo eventual contrato de namoro que pretenda afastar os efeitos de uma união estável (TARTUCE, 2017, p. 240)

Emblemática a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual considerou o contrato de namoro um “aborto jurídico”:

É isso que não desejo realizar nunca, porque tenho certeza de que não estarei colaborando para o afeto, não estarei colaborando para a realização espontânea do amor, da autonomia de vontades; pelo contrário, estarei colaborando para a proliferação do medo, para o resguardo das pessoas

sob a forma de contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andaram recentemente surgindo por aí, que são nada mais do que o receio de que um namoro espontâneo, natural, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe transformando-se em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início. (TJRS. APELAÇÃO CÍVEL nº Apelação Cível 70006235287. Relator: min. Luiz Felipe Brasil Santos. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 02-09-2004).

Em contrapartida, Zeno Veloso declara que não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a pactuação dos contratos de namoro, os quais são contratos atípicos (VELOSO *apud* XAVIER, 2020, p. 103). Analisando o art. 104 do Código Civil, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando a forma prescrita ou não defesa em lei.

Outrossim, relevante análise apresentada por Bárbara Bosi e Françoise Peellaert (2018, p. 19) ao concluírem que o contrato de namoro não tem condão de impedir o reconhecimento da união estável, tampouco produz efeitos se comprovada a união estável.

A favor do reconhecimento, segundo Mara Rúbia Cattoni Poffo, não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autorregule, sintetizando “Deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva.” (POFFO *apud* XAVIER, 2020, p. 105). Isso porque “a união estável por vezes só adentra ao mundo jurídico, paradoxalmente, após acabar.” (XAVIER, 2020, p. 96). Outro argumento é relativo ao direito de Família Mínimo, o qual significa que a intervenção do Estado no âmbito da família deve ser mínima, ocorrendo apenas em casos excepcionais (XAVIER, 2020, p. 63).

Ademais, ressalta-se que nos dois casos em que o contrato de namoro foi analisado pelo Judiciário, tal negócio jurídico foi considerado e redundou no afastamento da configuração da união estável, inclusive na decisão proferida pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, aludida neste trabalho, que negou o reconhecimento de união estável (XAVIER, 2020, p. 105).

Os argumentos favoráveis à pactuação do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro encontram substrato, principalmente, no direito comparado, especificamente na doutrina norte-americana (*agreement of joint intent not to have a common law marriage*) análogo ao cerne deste trabalho.

O *commom law marriage* se constitui sem que tenha havido a celebração de qualquer cerimônia ou tido qualquer observância às formalidades perante o Estado. Devido a este cunho informal, há a possibilidade de visualizar casos em que as partes – capazes, vivendo em um relacionamento amoroso, coabitando, e sejam identificados como casal pela sociedade – não quisessem configurar um *commom law marriage*, acarretando em efeitos sucessórios, por exemplo. Similar ocorre no Brasil, quando há é configurado a união estável indesejada pelo casal (XAVIER, 2020, p. 107-110).

Diante disso, a fim de se evitar os efeitos supramencionados, de maneira semelhante ao contrato de namoro, os casais assinam um acordo em que deixam claro o intento de não ver reconhecida essa modalidade matrimonial. O acordo de intenções em comum para a não configuração de *commom law marriage* pode ser firmado por várias razões, entre elas: o crescente número de casais que vivem juntos sem contrair matrimônio; a indesejada intervenção do Estado no relacionamento amoroso, bem como àqueles que passaram por um casamento formal e posteriormente evitam passar novamente por uma desgastante dissolução judicial da união (XAVIER, 2020, p. 111).

A fim de complementar este estudo, apresentar-se-á um modelo de contrato de namoro exposto na obra da jurista Marília Pedroso Xavier, o qual foi firmado na cidade de Curitiba-PR:

Escritura Pública de Declaração e Renúncia que fazem: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
como declarado na forma abaixo:  
SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração e Renúncia virem que aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e oito (31/03/1998) nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Empregado Juramentado do Tabelião que esta subscreve, compareceram como outorgantes declarantes o Sr. \_\_\_\_\_ e a Sra. \_\_\_\_\_; os presentes reconhecidos pelos documentos apresentados nesta Escritura, do que dou fé. E, por esta Escritura e nos melhores termos de direito declaram o seguinte: —para todos os fins e efeitos de direito que, embora a 06 (seis) meses estejam habitualmente convivendo juntos, além de outras atividades sociais, inclusive mantendo ou não ocasionalmente ou de forma habitual



relacionamento sexual íntimo, tal comportamento não implica convivência pública, duradoura e contínua, pois não tem por objetivo tornar-se legal a convivência. Não estando assim caracterizada a união estável, renunciam expressamente e retroativamente desde a inicial convivência, a todos os direitos em relação a quaisquer bens móveis ou imóveis adquiridos por ambas as partes, continuando cada um dos declarantes a constituir em nome próprio o seu patrimônio, de forma que esse fique distinto e incomunicável, tanto para aqueles adquiridos no passado, quanto aos que venham a ser adquiridos na continuidade da relação que atualmente mantêm entre si, e declaram ainda, que no caso da inexistência de continuidade do mencionado relacionamento, nenhum direito a título de indenização caberá a qualquer um dos declarantes, renunciando reciprocamente, portanto, a todos os direitos e deveres previstos na Lei n.o 9.278, de 10/05/1996.

Modelo de Escritura Pública de declaração de inexistência de união estável e renúncia de direitos pessoais e patrimoniais decorrentes de relacionamento íntimo cordialmente cedido pelo 1º Tabelionato Giovanetti de Curitiba, PR.

(XAVIER, 2020, p. 106)

Finalmente, diante das considerações trazidas no que se refere à evolução da autonomia privada, assim como as mudanças que os relacionamentos afetivos sofreram nos últimos anos, tem-se que o contrato de namoro manifesta perfeitamente a ideia de contrato civil que se tem na modernidade, sendo produto da liberdade contratual e autonomia das partes (PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 134). Assim, os particulares que aderem ao contrato de namoro, nas palavras de Francisco Amaral, “tornam-se, desse modo, e nessas condições, legisladores sobre seus próprios interesses” (AMARAL *apud* PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 134).

Embora no momento seja considerado desprovido de validade jurídica, o contrato de namoro, como exposto, não é obstáculo ao reconhecimento da união estável, bem como não impede a incidência de seus efeitos caso comprovadamente reconhecida. Nesse diapasão, tendo em vista que o namoro tem sido considerado como um fim em si mesmo e os efeitos gerados pela união estável erroneamente enquadrada acarretam prejuízos significativos não somente ao casal, mas também aos seus familiares, no caso dos efeitos sucessórios, visualiza-se que, a priori, o

contrato de namoro aparenta ser uma solução atrativa ao momento para o afastamento de qualquer dúvida acerca da configuração, ou não, da união estável em detrimento ao chamado namoro qualificado.

### 3 CONCLUSÃO

Após as devidas considerações acerca do desenvolvimento do tema, restou demonstrado que o contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico que detém o objetivo de expor, de modo claro e manifesto, a vontade das partes de não constituir família, afastando a caracterização de união estável. Todavia, se comprovada esta união estável, o contrato de namoro perde sua total eficácia, pois, como ensina a doutrina, o contrato produzido em má-fé é facilmente identificado e nulo.

Em que pese parcela considerável da doutrina e jurisprudência considerarem o contrato de namoro desprovido de validade ou existência, tendo em vista que o namoro tem sido considerado um fim em si mesmo e os efeitos gerados pela união estável erroneamente enquadrada acarretam prejuízos significativos não somente ao casal, mas também aos seus familiares no caso dos efeitos sucessórios, visualiza-se que, a priori, o contrato de namoro aparenta ser uma solução atrativa ao momento.

Trata-se, pois, de importante instrumento da dignidade da pessoa humana, autonomia privada e à segurança jurídica de casais que não possuem a pretensão de constituir família, bem como haver a comunicação entre seus respectivos bens.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. Teoria geral dos Contratos v. III. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4 ed. São Paulo, Saraiva: 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

BORTOLATTO, Ariani Folharini; GHILARDI, Dóris. Existir, Valer, Ser Eficaz: o que a Teoria dos Fatos Jurídicos diz Sobre o “Contrato de Namoro”. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp (coord.). **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 1-17.

BOSI, Bárbara Thaiz de Fathima; PEELLART, Françoise. Expansão das Relações Contratuais no Direito de Família e o papel da Boa-fé: pactos antenupciais, contratos de convivência e de namoro. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa (coord.). **Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1-24.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, jan.

2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25

jul. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0557**. Definição de propósito

de constituir família para efeito de reconhecimento de união estável. REsp

1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22NAMORO+QUALIFICADO%22&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22NAMORO+QUALIFICADO%22&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true)> Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Eduardo

Contreras. Data de julgamento: 22/08/2019. Disponível em: < [https://tj-](https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap?ref=serp)

[ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-](https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap?ref=serp)

[ap?ref=serp](https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap?ref=serp) <. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº**

**07054256020178070014**. Relator: des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Data de

Julgamento: 06/05/2020. 4ª turma Cível. Disponível em: [https://tj-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848966378/7054256020178070014-segredo-de-justica-0705425-6020178070014?ref=serp)

[df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848966378/7054256020178070014-segredo-de-](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848966378/7054256020178070014-segredo-de-justica-0705425-6020178070014?ref=serp)

[justica-0705425-6020178070014?ref=serp](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848966378/7054256020178070014-segredo-de-justica-0705425-6020178070014?ref=serp). Acesso em: 29 de jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70006235287**.

Relator: min. Luiz Felipe Brasil Santos. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 02-09-

2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20

ago. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. O amor em tempos de pandemia: efeitos nos relacionamentos

afetivos. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MAZARGÃO,

Silvia Felipe (coord.). **Coronavírus: Impactos no Direito de Família e Sucessões**.

Indaiatuba: Foco, 2020. p. 93-102.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EUGENIO, Alexia Domene. Negócios Jurídicos Processuais: Flexibilização Procedimental com Base na Teoria Geral dos Negócios Jurídicos. In: LÉDO, Ana Paula Ruiz Silveira; PAVIANI, Gabriela Amorim; GARBERLINI, Heloísa Honesko Medeiros e; MARQUESI, Roberto Wagner (coord.). **Negócios Jurídicos Contemporâneos**. 2ª ed. Londrina: Thoth, 2020. p. 119-133.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: abrangendo o Código de 1916 e o Novo Código Civil. (subtítulo não tem destaque – tirar negrito) São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**: ética, mídia e empresa. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 04 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2013. Editora Saraiva.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol 2, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito pela Perspectiva da Autonomia Privada**. 2ª ed Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4ª ed. atual. Curitiba: Juruá, 2001.

PARGENDLER, Mariana Souza. **A Resignificação do Princípio da Autonomia Privada**: O Abandono do Voluntarismo e a Ascensão do Valor de Autodeterminação da Pessoa. Disponível em <[http://www.ufrgs.br/propeq/livro2/artigo\\_mariana.htm](http://www.ufrgs.br/propeq/livro2/artigo_mariana.htm)>. Acesso em 27 jul. 2020.

PAVIANI, Gabriela Amorim; KEMPFER, Marlene. É Namoro ou União Estável? Da Análise do Contrato de Namoro e seus Efeitos Patrimoniais e Extrapatrimoniais. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa (coord). **Relações Familiares sob uma Ótica Contemporânea**: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2019. p. 121-141.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 6, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. Belém: ANOREGPA, 2018.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.